



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000293506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501372-78.2022.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante LUANA CRISTINA DIAS COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM parcial provimento ao recurso de LUANA CRISTINA DIAS COSTA para o fim de cancelar a pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de um salário-mínimo substituindo-a por 10 dias-multa, no piso legal; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501235-35.2024.8.26.0438

COMARCA: OURINHOS – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: LUANA CRISTINA DIAS COSTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.198

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS e
RECEPÇÃO – Coesão e harmonia do quadro probatório
– Condenação mantida – Penas adequadas – Substituição da
pena privativa de liberdade – Restritivas de direitos –
Possibilidade -Prestação de serviços à comunidade mantida
– Prestação pecuniária substituída por 10 dias-multa –
Regime prisional aberto – Subsistência – Recurso
parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 227/232, cujo relatório ora se
complementa, condenou **LUANA CRISTINA DIAS COSTA** às penas de 02
anos, 11 meses e 10 dias de reclusão, sob regime prisional aberto, e de 204
dias-multa, no menor valor unitário, por infração ao art. 33, “caput” c/c o
artigo 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/06 e ao artigo 180, “caput”,
substituída, a pena privativa de liberdade, por restritivas de direitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação, e em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser recolhida à conta vinculada ao juízo para posterior repasse a uma das entidades beneficentes, mediante a apresentação de projeto; decretado, outrossim, o perdimento, em favor da União, do dinheiro apreendido.

Apelou, a apenada, em suas razões pugnando pela absolvição por fragilidade do quadro probatório ou, alternativamente, pelo afastamento da multa, haja vista a hipossuficiência da ré (fls. 227/232).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 253/254), sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 266/271).

É o relatório.

Merece prosperar apenas sob certo aspecto o reclamo defensivo, senão vejamos.

Consta dos autos que no dia 15 de março de 2022 a ora apelante, em concurso com o menor M. D. D. C., trazia consigo 1,42 grama de cocaína sob a forma de 'crack', disperso em dezoito pedras, para posterior entrega ao consumo de terceiros, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, bem como recebeu um celular que sabia ser produto de crime (fls. 71/73).

Na reiteração de instância, nada de novo foi alegado ou comprovado que infirmasse as conclusões da r. sentença guerreada.

Robustas as provas da materialidade e da autoria dos delitos trazidas para os autos, calcadas nos autos de prisão em flagrante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

delito (fls. 02), no boletim de ocorrência (fls. 06/08), nos autos de reconhecimento de objeto positivo (fls. 53) e de exibição e apreensão (fls. 215/216) e nos laudos de constatação provisória (fls. 16/17) e de exame toxicológico (fls. 110/114), bem como na prova oral coligida aos autos.

Inquiridos, os policiais militares Vanderlei e Antonio, uníssono, em depoimentos prestados sob compromisso e sem contradição, não revelando falsa imputação de crime a inocente, reportaram-se a patrulhamento de rotina em conhecida zona de traficância, a certa altura sendo avistada a acusada, que ao perceber a presença policial dispensou algo no chão. Revistada, com ela foram apreendidos dois celulares e dinheiro, constatando-se que no interior do invólucro plástico por ela dispensado havia dezoito pedras de 'crack' embaladas individualmente. A ré admitiu que estava a exercer a mercancia ilícita e que já havia vendido duas pedras de 'crack' ao preço de dez reais cada uma. Quanto aos celulares, disse que um deles havia sido entregue a ela por seu irmão, quem havia recebido de um usuário de drogas. Localizado o irmão da denunciada, com ele foi apreendido dinheiro, segundo ele proveniente de seu trabalho (gravação digital).

Em solo policial, o menor M. D. D. C. negou envolvimento nos ilícitos (fls. 04).

Robson, ouvido somente na fase administrativa, confirmou que seu celular corporativo fora subtraído, antes o havendo deixado sobre um sofá por alguns instantes. Ao telefonar para seu número foi atendido por um agente policial, que afirmou que localizara o aparelho com certa mulher, que seria conduzida ao plantão policial. Compareceu à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Delegacia de Polícia e lá reconheceu o celular como de sua propriedade (fls. 52).

A acusada, ao ensejo de seu interrogatório, negou as práticas delitivas, asseverando que apenas havia segurado a droga e o celular a pedido de seu irmão. Assumiu a propriedade de ambos, na oportunidade em que abordadas pelos agentes policiais, por medo de ter de dizer que eram de seu irmão, quem presenciou a conversar com um usuário (gravação digital).

A forma como embalada, acondicionada e ocultada a droga, as circunstâncias de sua apreensão, a consequente prisão em flagrante da indigitada, somadas a sua situação econômica – declinou situação de desemprego – e aos coerentes depoimentos dos agentes policiais, não deixam margem a dúvidas da prática da traficância.

Assim também em relação à receptação.

A apelante não ofereceu justificativa plausível para o fato de que estava na posse de bem de origem espúria, adquirido, ao que parece, no contexto da traficância, o que patenteia sua responsabilidade, sendo forçoso reconhecer que sabia da origem ilícita do bem.

Não trouxe aos autos quaisquer documentos que legitimassem eventual propriedade do bem.

Vale o registro do anotado pelo ilustre parecerista no sentido de que irrelevante a ausência de boletim de ocorrência com a notícia do furto do celular, visto que ele foi apreendido com a acusada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

mesmo dia de sua subtração, consoante registrado no boletim de ocorrência, ao ensejo do qual anotada sua devolução ao ofendido, quem confirmou todo o ocorrido, reconhecendo o aparelho como de sua propriedade.

Ademais, a própria apelante assegurou que o celular havia sido entregue ao adolescente, seu irmão, como pagamento por drogas, na sequência ele passando a suas mãos o aparelho.

De rigor, pois, a condenação.

Incensurável a reprimenda.

As penas da receptação não foram além do mínimo legal de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, nada havendo a alterar.

No que se refere ao tráfico, as penas partiram do mínimo legal de 05 anos de reclusão e 500 dias-multa para, na fase subsequente, reconhecida a causa de aumento do tráfico envolvendo menor sofrerem exasperação em patamar consentâneo, à conta da sexta parte, sendo alçadas a 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Aplicada a benesse da lei especial, na fase derradeira da dosimetria, as penas foram reduzidas sob a fração máxima, quedando estabilizadas, nesse passo, em 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Somadas, perfizeram-se as penas definitivas de 02 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão e 204 dias-multam, no menor valor unitário.

A pecuniária seguiu o estabelecido pelo legislador, a par de sua discricionariedade, obedecendo aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, nos limites dos parâmetros ora adotados para a dosimetria da pena, nada havendo a alterar.

O regime prisional fica inalterado

Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, inferiores, as penas, a quatro anos de reclusão, caminho outro não restava senão a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ora se mantendo a prestação de serviços à comunidade, com a substituição da pecuniária – a situação de desemprego da ré está a patentear sua hipossuficiência – por 10 dias-multa, no valor unitário legal, inalterado o regime prisional aberto em caso de descumprimento das condições eleitas ao ensejo da substituição.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de **LUANA CRISTINA DIAS COSTA** para o fim de cancelar a pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária de um salário-mínimo substituindo-a por 10 dias-multa, no piso legal; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR